



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 74/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **NELSON MACHADO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº ***985.621-**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; **ROBERTO MACHADO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº ***.602.981-**, doravante denominado como **TERCEIRO ACORDANTE**; **MARIA ÂNGELA VALE SILVA**, inscrita no CPF sob o nº ***.537.181-**, doravante denominada como **QUARTA ACORDANTE**; representados por seu procurador constituído com poderes especiais, **RAFAEL MACHADO VALE**, OAB/GO nº 42.419, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036015947, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 204 (91512347), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pelo SEGUNDO, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES, proprietários do imóvel rural denominado "uma gleba de terras situada na Fazenda Ribeirão", situado no Município de Catalão/GO, registrado sob as matrículas nº 17.417 (81527303) e nº 18.579 (81527497), no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catalão, necessário à execução das obras de terraplanagem e pavimentação asfáltica da duplicação da Rodovia GO-330, no trecho entre o Entroncamento GO-305 (Ipameri) e o início do perímetro urbano (Catalão/GO).

1.2. Constam dos autos os Laudos de Avaliação nº 097/2026 (90398159) e nº 099/2026 (90398360), os quais concluem, respectivamente, que o valor de mercado referente à área de 1,2286 hectares foi avaliado no montante de R\$ 108.400,00 (cento e oito mil e quatrocentos reais), e o da área de 0,7291 hectares no montante de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Assim, o montante total avaliado para

fins de indenização administrativa alcança a soma de R\$ 161.400,00 (cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto nº 10.775, de 4 de setembro de 2025 (91056033).

1.3. Ressalta-se que o SEGUNDO, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES não aceitaram realizar a doação das áreas de 1,2286 e 0,7291 hectares, de acordo com o termo de discordância de doação (91055007), todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no termo de oferta de indenização, devidamente assinado (91054968). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, por meio do Despacho nº 1241/2026/GOINFRA/FI-GEORC (91554648), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.

1.5. Por conseguinte, a Procuradoria Setorial emitiu parecer jurídico favorável à celebração do acordo administrativo para fins de desapropriação amigável, conforme o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 204 (91512347), apresentando a seguinte ressalva:

2.16. A análise detalhada da matrícula imobiliária nº 17.417 (SEI nº 81527303) revela a averbação de uma Servidão de Passagem instituída em favor da concessionária Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO).

2.17. A servidão de passagem constitui direito real sobre coisa alheia, de caráter acessório, que limita temporária ou permanentemente as faculdades dominiais do proprietário do imóvel serviente em benefício da utilidade de outro imóvel ou da prestação de serviços públicos essenciais. Conquanto a desapropriação opere a aquisição originária do bem e tenha o condão de extinguir direitos reais preexistentes, a regularidade do processo administrativo impõe a prévia ciência do titular da servidão.

2.18. A necessidade de notificação formal da concessionária decorre da aplicação analógica do Despacho nº 2066/2025/GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás. A notificação tem por finalidade assegurar que a concessionária de serviço público tome ciência da expropriação da área sobre a qual recai seu direito real, permitindo-lhe avaliar eventual necessidade de remanejamento de suas instalações ou tubulações, bem como resguardar os interesses do serviço público de saneamento básico prestado à coletividade.

2.19. Por conseguinte, a eficácia plena do acordo administrativo e a segurança jurídica da transferência imobiliária demandam a expedição de notificação formal à SANEAGO, cientificando-a acerca dos termos da desapropriação e da afetação da área descrita no Laudo de Avaliação nº 097/2026 (SEI nº 90398159).

1.6. Posteriormente, a Presidente da Agência de Infraestrutura e Transporte, Sra. Eliane Simonini Baltazar, autorizou a formulação por esta Câmara do termo de acordo para o pagamento de indenização referente à desapropriação em questão (91555925).

1.7. Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias para promover a imediata notificação extrajudicial da concessionária Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), na condição de titular da servidão de passagem averbada na matrícula nº 17.417 (81527303), cientificando-a acerca do procedimento expropriatório.

1.9 A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.2. Os desapropriados declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel identificado no bojo do processo administrativo SEI sob nº 202500036015947, conforme os mapas (90280665, 90280106) e memoriais descritivos (90280755, 90280226) anexos aos autos.

MAHES

Nome do Anfitrião: _____

SEI 00000000000000000000000000000000



10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI sob o nº 202500036015947, com o qual concordam o SEGUNDO, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES (91054968).

2.4. O SEGUNDO, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-la à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 161.400,00 (cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988.

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO e TERCEIRO ACORDANTES, com concordância da QUARTA ACORDANTE, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE.

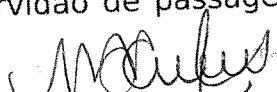
§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO e TERCEIRO ACORDANTES, que constam na matrícula, com concordância da QUARTA ACORDANTE, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 204 (91512347).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

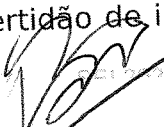
Parágrafo único - O SEGUNDO, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

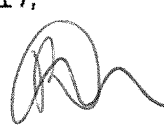
2.7. Em consonância com a orientação do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Despacho nº 2066/2025/GAB-PGE, e diante da existência de servidão de passagem averbada na certidão de inteiro teor da matrícula nº 17.417,



Termo de Anuência 91054968

SEI 202500036015947 - 10-A





condicionou-se a celebração do presente ajuste à notificação prévia da concessionária Saneamento de Goiás S/A, dando ciência quanto ao ato desapropriatório.

2.8. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelos desapropriados.

2.9. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

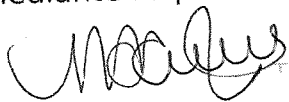
3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.



Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 15 de junho de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Eliane Simonini Baltazar
Presidente
(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Mateus Beninca
Procurador do Estado
OAB/GO nº 74.600
(Assinatura Eletrônica)

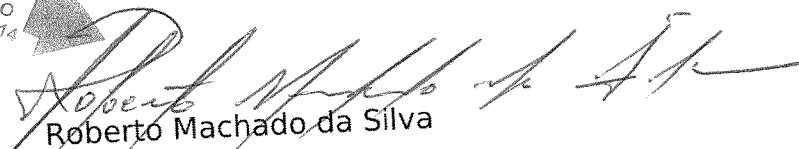



Nelson Machado da Silva

CPF nº ***.985.621-**

Segundo Acordante




Roberto Machado da Silva

CPF nº ***.602.981-**

Terceiro Acordante




Maria Ângela Vale Silva

CPF nº ***.537.181-**

Quarta Acordante

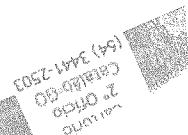
VIDE VERSO


Rafael Machado Vale

Advogado

OAB/GO nº 42.419

Segundo, Terceiro e Quarta Acordantes





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE GOIÁS
CARTÓRIO DE REGISTRO TÍTULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO E TABELIONATO 2º DE NOTAS DE CATALÃO - GO
CNPJ: 02.713.014/0001-88 TABELIÃO: MAURO RIBEIRO SAMPAIO
AV. RAULINA FONSECA PASCHOAL Nº 1.780 - CENTRO-CEP 75701-480 CATALÃO-GO - TELEFONE: (64) 3441-2503 - FAX: (64) 3442-6014

Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de: **NELSON MACHADO DA SILVA**. Dou Fé. Em testemunho (X) da verdade.

Catalão - GO, 06 de julho de 2026. Emol.: R\$ 57,53
FUNDESP: R\$ 5,76 FUNEMP: R\$ 1,73 FUNCOMP: R\$ 3,46
FEPADSAJ: R\$ 1,16 FUNPROGE: R\$ 1,16 FUNDEPEG: R\$ 0,72
ISS: R\$ 2,88 Total: R\$ 74,36



Rhayssa Rodrigues Costa - Escrevente

Selo Digital: 01372607012191924320028 consulte
este selo em: <http://extrajudicial.tgo.jus.br>

"Válido somente com o selo de autenticidade."
"QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE"



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE GOIÁS
CARTÓRIO DE REGISTRO TÍTULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO E TABELIONATO 2º DE NOTAS DE CATALÃO - GO
CNPJ: 02.713.014/0001-88 TABELIÃO: MAURO RIBEIRO SAMPAIO
AV. RAULINA FONSECA PASCHOAL Nº 1.780 - CENTRO-CEP 75701-480 CATALÃO-GO - TELEFONE: (64) 3441-2503 - FAX: (64) 3442-6014

Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de: **ROBERTO MACHADO DA SILVA**. Dou Fé. Em testemunho (X) da verdade.

Catalão - GO, 06 de julho de 2026. Emol.: R\$ 57,53
FUNDESP: R\$ 5,76 FUNEMP: R\$ 1,73 FUNCOMP: R\$ 3,46
FEPADSAJ: R\$ 1,16 FUNPROGE: R\$ 1,16 FUNDEPEG: R\$ 0,72
ISS: R\$ 2,88 Total: R\$ 74,36



Rhayssa Rodrigues Costa - Escrevente

Selo Digital: 01372607012191924320029 consulte
este selo em: <http://extrajudicial.tgo.jus.br>

"Válido somente com o selo de autenticidade."
"QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE"



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE GOIÁS
CARTÓRIO DE REGISTRO TÍTULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO E TABELIONATO 2º DE NOTAS DE CATALÃO - GO
CNPJ: 02.713.014/0001-88 TABELIÃO: MAURO RIBEIRO SAMPAIO
AV. RAULINA FONSECA PASCHOAL Nº 1.780 - CENTRO-CEP 75701-480 CATALÃO-GO - TELEFONE: (64) 3441-2503 - FAX: (64) 3442-6014

Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de: **MARIA ANGELA VALE SILVA**. Dou Fé. Em testemunho (X) da verdade.

Catalão - GO, 06 de julho de 2026. Emol.: R\$ 57,53
FUNDESP: R\$ 5,76 FUNEMP: R\$ 1,73 FUNCOMP: R\$ 3,46
FEPADSAJ: R\$ 1,16 FUNPROGE: R\$ 1,16 FUNDEPEG: R\$ 0,72
ISS: R\$ 2,88 Total: R\$ 74,36



Rhayssa Rodrigues Costa - Escrevente

Selo Digital: 01372607012191924320030 consulte
este selo em: <http://extrajudicial.tgo.jus.br>

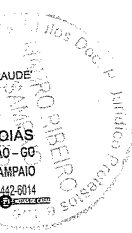
"Válido somente com o selo de autenticidade."
"QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE"



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE GOIÁS
CARTÓRIO DE REGISTRO TÍTULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO E TABELIONATO 2º DE NOTAS DE CATALÃO - GO
CNPJ: 02.713.014/0001-88 TABELIÃO: MAURO RIBEIRO SAMPAIO
AV. RAULINA FONSECA PASCHOAL Nº 1.780 - CENTRO-CEP 75701-480 CATALÃO-GO - TELEFONE: (64) 3441-2503 - FAX: (64) 3442-6014

Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de: **RAFAEL MACHADO VALE**. Dou Fé. Em testemunho (X) da verdade.

Catalão - GO, 06 de julho de 2026. Emol.: R\$ 57,53
FUNDESP: R\$ 5,76 FUNEMP: R\$ 1,73 FUNCOMP: R\$ 3,46
FEPADSAJ: R\$ 1,16 FUNPROGE: R\$ 1,16 FUNDEPEG: R\$ 0,72
ISS: R\$ 2,88 Total: R\$ 74,36



Bel. Josiane Regina Alves - Escrevente

Selo Digital: 01372607012191924320031 consulte
este selo em: <http://extrajudicial.tgo.jus.br>

"Válido somente com o selo de autenticidade."
"QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE"

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 16/06/2026, às 17:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 19/06/2026, às 11:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 06/07/2026, às 09:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **91623647** e o código CRC **621BF697**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130
- (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036015947



SEI 91623647